



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ref.: Projeto de Lei nº 90/2025

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 570/2009.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 570/2009, ampliando o rol de profissionais aptos a exercer a função de Coordenador Escolar, para incluir, além de profissionais com Licenciatura Plena, aqueles que estejam regularmente matriculados e cursando tal formação.

Em vista da complexidade da matéria e do interesse público, as Comissões Parlamentares competentes decidem emitir PARECER CONJUNTO, nos termos do art. 72-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Sob o aspecto formal, a proposição não apresenta vícios. A matéria versa sobre organização administrativa e gestão da rede municipal de ensino, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa legislativa é adequada, por se tratar de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, envolvendo estruturação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública.

No plano material, contudo, a proposição levanta questões importantes que não podem passar despercebidas desta Comissão.

O projeto visa alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 570/2009, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 4º O cargo de Coordenador Escolar poderá, a critério do Executivo Municipal, ser preenchido por professor efetivo, com extensão de sua carga horária para 08 (oito) horas diárias, quando necessário, ou por



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

profissional com habilitação em Licenciatura Plena ou que esteja regularmente matriculado e cursando Licenciatura Plena.

É de se notar que a redação atual do art. 4º da Lei Municipal nº 570/2009 difere muito pouco da proposta do Poder Executivo, ou seja:

Art. 4º O cargo de Coordenador Escolar poderá, a critério do Executivo Municipal, ser preenchido por professor efetivo, com extensão de sua carga-horária para 08 (oito) horas diárias, quando necessário, ou por profissional com Habilitação em Licenciatura Plena.

Portanto, o autor da proposição visa tão somente expandir a possibilidade de preenchimento do cargo de Coordenador Escolar para permitir a nomeação pessoas sem habilitação que estejam, tão somente, matriculadas e cursando um curso superior com licenciatura plena.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VII, estabelece como princípio do ensino a garantia de padrão de qualidade. Tal diretriz impõe ao Poder Público o dever de assegurar que as funções essenciais à organização pedagógica e administrativa das instituições de ensino sejam exercidas por profissionais devidamente qualificados.

Nesse contexto, a função de Coordenador Escolar possui natureza eminentemente pedagógica, envolvendo atividades de planejamento, acompanhamento e orientação do processo educacional, o que a aproxima das funções de administração, supervisão e orientação educacional, conforme prevê o art. 6º, da Lei nº 570/2009:

Art. 6º Ao Coordenador Escolar compete:

I - planejar e executar as atividades referentes ao exercício da sua função;

II - dar assistência ao início, durante e ao término das atividades escolares;

III - registrar diariamente o livro de ponto, zelando pelo bom funcionamento do mesmo, controlando as faltas do corpo docente, do serviço pedagógico e dos demais funcionários;

IV - participar do planejamento da Unidade Escolar e demais providências relativas às atividades extra-classe;

V - participar do Conselho de Classe e Série, das reuniões de pais e professores;

VI - atuar de forma integrada prestando serviços de apoio junto à Equipe Docente, ao Serviço Pedagógico, à Direção e demais órgãos da Unidade Escolar;

VII - registrar em livro próprio e encaminhar ao Diretor da Unidade Escolar providências sobre ocorrências relevantes na rotina escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII – atender a pais, responsáveis e demais pessoas que compareçam à Unidade Escolar.

IX – informar no Conselho de Classe e Série ocorrências graves ocorridas;

X – responsabilizar-se por abrir, vistoriar e fechar a Unidade Escolar.

A esse respeito, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 64, dispõe que:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Da interpretação sistemática do dispositivo, podemos concluir que o exercício de funções de natureza técnico-pedagógica exige formação em nível superior, não sendo suficiente a mera condição de estudante em curso de licenciatura. PORTANTO, a ampliação proposta pode representar mitigação indevida dos requisitos técnicos necessários ao desempenho da função.

Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

No âmbito da gestão pública, a definição dos requisitos de escolaridade e qualificação técnica para o exercício de cargos e funções deve guardar correspondência com a complexidade e a natureza das atribuições desempenhadas, sobretudo quando se tratar de funções estratégicas relacionadas à prestação de serviços públicos essenciais.

No caso em análise, a função de Coordenador Escolar possui atribuições diretamente ligadas à organização pedagógica, ao acompanhamento de atividades docentes, ao planejamento educacional e ao suporte técnico-administrativo da unidade escolar, revelando inequívoca relevância para a adequada execução da política pública educacional.

Por essa razão, a exigência de formação superior completa em licenciatura, prevista na redação atualmente vigente, mostra-se compatível com a complexidade da função exercida e com o dever da Administração Pública de buscar a profissionalização e qualificação de seus agentes.

A alteração proposta, ao admitir a designação de pessoa ainda em processo de formação acadêmica, representa flexibilização relevante dos critérios técnicos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

anteriormente estabelecidos pela própria legislação municipal, podendo ensejar questionamentos quanto à observância do princípio da eficiência administrativa, na medida em que reduz o grau de qualificação formal exigido para o exercício de função de direção e coordenação no ambiente escolar.

Também merece consideração o fato de que a flexibilização proposta pode produzir efeitos na valorização da carreira dos profissionais da educação, uma vez que relativiza exigência anteriormente vinculada à formação completa em licenciatura, podendo gerar tratamento indistinto entre profissionais plenamente habilitados e estudantes em fase de formação.

CONCLUSÃO

Após análise da matéria, estas Comissões entendem que o Projeto de Lei, embora formalmente adequado quanto à competência legislativa e à iniciativa, apresenta relevantes fragilidades sob o aspecto da constitucionalidade material e da legalidade. A proposta flexibiliza requisito técnico atualmente exigido para o exercício da função de Coordenador Escolar, permitindo sua ocupação por profissional sem formação superior concluída, em potencial desconformidade com princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como com os valores constitucionais da eficiência administrativa e da garantia do padrão de qualidade do ensino, previstos nos arts. 37, caput, e 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando os riscos de incompatibilidade da proposição com as normas gerais da educação nacional e com os princípios que regem a Administração Pública, estas Comissões opinam pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei.

É como VOTAMOS.

Vereadores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ADISON QUINTEIRO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o voto do relator

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro

Vereadores da Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

SÍLVIO COSTA SIMÕES

Relator

Acompanham o voto do relator

PABLO FLORENTINO

Presidente

VANOIR LUIZ SALARINI

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003800340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em 15/05/2026 11:20

Checksum: **05E9447079D35579FC122772EB9C3D592262075134D70D723A13FE9BC2472298**

Assinado eletronicamente por **Vandinho Salarini** em 15/05/2026 12:04

Checksum: **300AE815D7EE990792702C8380BDF0D41CD3116190A7BE513467C323D0DE45EA**

Assinado eletronicamente por **João Oriando** em 15/05/2026 12:05

Checksum: **FF2A718650748B5A6770A96C5B9DADFEC9E9179C59A6F213EA80FFB419CB6D05**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 18/05/2026 09:45

Checksum: **F57D04E7FEF8E8D2C6300FAFA8B1ECA86F0D28FCC5EEA8A1358E88E3D105A3E1**

Assinado eletronicamente por **Pablo Florentino** em 18/05/2026 13:04

Checksum: **41895B2F8A33B69E3217325E3BD6B714C53605DC24C81A95F5F550725302CA88**

Assinado eletronicamente por **Silvinho** em 19/05/2026 11:46

Checksum: **A195E4653FF79CA44BAB9A81599B7B4502A81A204AE74BDBED8F5DD4A2BB837F**

